

INTERESSADO: José Carlos Quadrelli

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATORA – Conselheira THEREZINHA FRAM

PARECER Nº 1655 /74, CPG; Aprovado em 17 /07 /74; Com ao Pleno
em 07 / 08 /74 (Proc. 1168/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: José Carlos Quadrelli, filho de Franco Quadrelli e de dona Vilma Liberal Quadrelli, nascido em São Paulo, Brasil, a 20 de novembro de 1957, domiciliado e residente à Rua Dr. Samuel Porto, 333, apto. 31, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1- curso primário com 5 séries - na Public School nº 89 de Nova Iorque, onde estudou: Gramática, Matemática, Artes, Ciências, Leitura, música, Educação Física, História e Geografia;
- 2- cursou as 3 séries da JUNIOR HIGH SCHOLL, estudando: Ciências Gerais, Matemática, estudos Sociais, inglês, Francês, Artes, Música, Educação Física, Artes Industriais, Higiene, Álgebra, Artes Industriais;
- 3- cursou a 7ª e 8ª séries no C.E. Manuel de Paiva. Solicita autorização para matricular-se na 1ª série do 2º grau.

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, semos de Parecer que os estudos realizados por José Carlos Quadrelli, nos Estados Unidos, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar sua matrícula na 7ª e 8ª séries e todos os atos escolares subsequentes. Fica, portanto, autorizado sua matrícula na 1ª série.

Sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se a exames especiais de História de Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, caso não tenha estudado essas disciplinas.

São Paulo, 17 de julho de 1974

a) Conselheira THERESINHA FRAM - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de suas competência, deferida pela deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELOY SIO RODRIGUES
DA SILVA, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA DA IMACULADA L.
MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO

Presidente em exercício